MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.142 - DF (2019/0106747-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE	:	RUZIVAN DE JESUS PONTES DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - AP001732
		BREHMYN KLIZMAN SIQUEIRA NAZÁRIO - AP002344
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Ruzivan de Jesus Pontes da Silva**, que aponta, como autoridade impetrada, o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e, como ato coator, decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 0000124-61.2019.8.03.0000.

Afirma que o ato impugnado foi disponibilidado no sistema Tucujuris, e, mesmo tratando-se de ato judicial, "*é ilegal e abusivo, e não se tem outro meio de suspender seus efeitos, se não por essa Writ , tendo em vista que o impetrante, ainda, não teve a oportunidade de sequer ter acesso a sua própria petição, por conta de que a visualização de anexos se encontra todas suprimidas em razão de políticas de privacidade estabelecida pela Resolução nº 121/2010/CNJ*" (fl. 5).

Ao final requer (fl. 9):

> *1. A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para o fim de determinar à autoridade coatora que realize o cadastro e habilitação do impetrante no sistema Tucujuris, nos autos do MS nº 0000124-61.2019.8.03.0000, para que somente após as devidas habilitações e acesso, publicações via DJE, passe a fluir os devidos prazos recursais;*
> *2. Ainda, em liminar, seja declaro a nulidade caso entenda, ou prejudicado todos os atos processuais, desde a origem do pedido de cadastro e habilitação, evento de ordem #70-Tucujuris, datado de 13/02/2019, o qual impediu acesso aos autos, ou em eventual, entendimento diverso, a partir do evento de ordem (#150-Tucujuris) datado de 09/04/2019;*
> *3. Deferida a liminar pleiteada e não ocorrendo seu cumprimento num prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seja determinado, por cautela efeito suspensivo de prazo e da decisão de indeferimento do dia 13/04/2019, até o julgamento final desse Mandamus .*

reabrindo

Os autos vieram-me encaminhados em 14/4/2019, durante o plantão judiciário.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para julgar mandados de segurança é claramente fixada pelo **art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal**, nos seguintes termos:

> *Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*
> *I - processar e julgar, originariamente:*
> *[...]*
> *b) os mandados de segurança e os* habeas data *contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica* ***ou do próprio Tribunal****;*

Para além destas hipóteses constitucionalmente previstas – norma, ressalte-se, de interpretação restritiva – é esta Corte Superior absolutamente incompetente para conhecer das ações que eventualmente lhe sejam apresentadas se, como é agora o caso, a autoridade impetrada não foi relacionada no permissivo constitucional.

Essa é, por sinal, a razão que levou esta Corte a enunciar o preceito contido no verbete 41 de sua Súmula, redigido nos seguintes termos:

> **Súmula 41/STJ:** *"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra atos de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".*

A propósito:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA E ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA 41/STJ. ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA TERATOLOGIA OU ABSURDO. PREVISÃO DE RECURSO CABÍVEL. SÚMULA 267/STF. INDEFERIMENTO*

LIMINAR DO WRIT.
1. A parte impetrante aponta como atos coatores decisões judiciais de Juiz, Desembargadores e Ministros, ou seja, vários atos e várias autoridades, não cabendo neste Mandado de Segurança a análise de todos. A uma, "O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos" (Súmula n.º 41 do STJ). A duas, "descabida a impetração do mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior. Deveras, o artigo 11,IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a competência da Corte Especial para julgar os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal, conforme preceitua o artigo 105, inciso I, "b", da Constituição Federal, não se refere a atos judiciais, mas, sim, aos de ordem administrativas" (AgRg no MS 21.063/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 17/11/2014).
2. No presente caso, considera-se ato coator decisão judicial proferida em processo em que se buscava anular contrato de compra e venda. Ocorre que é descabida a impetração do mandado de segurança contra o referido ato jurisdicional, pois o ajuizamento de mandado de segurança contra decisão judicial pressupõe a inexistência de recurso cabível contra tal ato, bem como que ele seja manifestamente teratológico ou absurdo, o que não ocorreu no presente caso.
3. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no MS 21.368/MG**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 19/12/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. ART. 105, I, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL REGIONAL. AUTORIDADE NÃO ELENCADA NO ROL TAXATIVO. SÚMULA N. 41/STJ.
1. O art. 105, I, "b", da CF restringe a competência desta Corte Superior para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.
2. O agravante indica como ato coator decisão proferida por desembargador relator de agravo de instrumento no âmbito do TRF-2, o que revela a incompetência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 41/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt no MS 22.588/RJ,** Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe 01/12/2016)

Assim, incide sobre a espécie, para além da aludida Súmula, o disposto nos artigos 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009 e 485, IV, do CPC, impondo-se a **denegação** da segurança, **sem resolução** de mérito.

Caberá ao impetrante, querendo, socorrer-se da faculdade que lhe é assegurada pelo art. 19 da Lei n. 12.016/2009 para buscar, por ação própria e na instância competente, o direito que julgar ter.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento na Súmula 41/STJ e nos artigos 6º, § 5.º, da Lei n. 12.016/2009 e 34, XIX, do RISTJ, **denego a segurança**, sem resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator